# Erga

#### Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito

UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A SUA PRESENÇA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

# UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A SUA PRESENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

AN ANALYSIS ON THE ENEMY'S CRIMINAL LAW AND ITS PRESENCE IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Fábio da Silva Gomes

Faculdade Verde Norte - FAVENORTE fabio.s.gome@gmail.com
lattes.cnpq.br/0788994821335537

Gean Carlos Antunes Tolentino
Faculdade Verde Norte - FAVENORTE
geanmg@gmail.com
plattes.cnpq.br/5446786184184295

Caroline Mesquista Antunes
Faculdade Verde Norte - FAVENORTE
carolmesquita2@hotmail.com

lattes.cnpq.br/3330008702423867

**RESUMO**: O presente artigo tem como objetivo analisar a Teoria do Direito Penal do Inimigo caracterizando seus principais elementos, e demonstrar sua existência nas leis penais brasileiras. Foi desenvolvido através da metodologia de pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa com buscas através de livros, artigos científicos, dissertações, teses e na legislação nacional acerca dos assuntos aqui expostos. O Direito Penal do Inimigo é uma teoria proposta por Gunther Jakobs. Tal teoria apresenta a possibilidade de se fazer uma distinção dentro do ordenamento jurídico entre pessoas que, ao cometerem crimes, poderão ser penalizadas de maneiras diferentes. Isso ocorre porque, de um lado estarão aqueles sujeitos que são considerados cidadãos, e do outro, estarão os que, por não apresentarem uma segurança comportamental que se espera encontrar em quem aceita obedecer às normas e se submete a um contrato social, passarão a ser consideradas inimigas. Segundo Jakobs, tais indivíduos continuarão a oferecer riscos para as demais pessoas e à sociedade como um todo, o que é demonstrado pela natureza do delito, grau de periculosidade e princípios. Essas pessoas são vistas em uma condição de oposição ao sistema normativo vigente, tornando-se inimigas do Estado. Porém, é necessário compreender melhor quem são os inimigos dentro do conceito teorizado por Jakobs, e entender por que desse conceito, apesar de ser tão criticado por maioria dos doutrinadores, torna-se tão evidente dentro dos ordenamentos jurídicos, como é o caso do sistema normativo brasileiro.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Normas Penais. Cidadão.

**ABSTRACT**: The central objective of this pape ris to analyse the Theory of Criminal Law of Enemy, characterizing the main elements, and showing its existence in Brazilian criminal laws. It was developed through bibliographic, documetary and qualitative research methodology, with searches through books, scientific articles, dissertations, theses and in nacional legislation about subjects exposed here. The Criminal Law of Enemy is a theory that was proposed by Gunther Jakobs. Such theory presents the possibility of making a distinction within the legal system between people that, committing crimes, may be penalized in differente ways. This occurs because, on one hand are those subjects that are considered citizens, and on the other hand, are the ones that, for not presenting a behavioral security that is expected to be found in those who accept to obey the rules and submit to a social contract, will be considered enemies. According to Jakobs, this subjects will continue to offer risks to others and to Society as a whole, which is demonstrated by the nature of the offense, the degree of dangerousness and principles. These people are seen in an opposite condition to the current regulatory system, becoming enemies of the Estate. However, it is necessary to better understand who are the enemies inside the theorized concept, despite being so criticized by most indoctrinators, it becomes so evident within the legal system, as is the case, the Brazilian regulatory system.

**Keywords**: The Criminal Law of Enemy. Criminal Laws. Citizen.

# INTRODUÇÃO

O Direito Penal do Inimigo advém de uma teoria criada por Jackobs Gunther, da Alemanha, em 1985. Contudo, não se limita ao território alemão, razão pela qual este trabalho analisará a presença deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

O Direito Penal do Inimigo teorizado por Jakobs está presente no nosso ordenamento jurídico, mesmo que de forma não assumida, mesclado dentro das normas do direito penal? Seria possível sua não existência, tendo em vista a atual conjuntura política e organizacional do Estado em que aspectos sociais e culturais, por exemplo, ainda são tão mal resolvidos?

Esta teoria está presente em institutos do ordenamento jurídico brasileiro, em determinadas proporções. Tal fato tem como consequências um conjunto de fatores que levam a sociedade a, de certa forma, dar-lhe legitimidade.

Dentro desse raciocínio, enquadram-se como "inimigos" aqueles indivíduos que tornam-se indiferentes às regras do Direito Penal. Logo, para estes, tais normas são ignoradas e sem efeito. Portanto, segundo a Teoria do Direito Penal do Inimigo, deverão ser punidos, não como os considerados cidadãos, mas com punições mais severas em que os direitos constitucionais como ampla defesa, proporcionalidade das penas, entre outros, poderão ser

relativizados.

Mas quem é considerado inimigo para a referida teoria?

Inimigos não são os delinquentes que cometem crimes considerados comuns pela sociedade, mesmo que sejam crimes muito reprováveis, nem mesmo aqueles que cometem reincidência criminosa. Inimigos são os que fazem do crime seu modo de vida, aqueles que se envolvem em organizações criminosas e os terroristas, bem como criminosos sexuais e econômicos. Tais criminosos, segundo a ótica da teoria de Jakobs, colocam-se permanentemente num estado de absoluta indiferença em relação ao poder estatal, configurando-se, assim, inimigos do Estado democrático (JAKOBS; MELIÁ, 2018).

Destarte, fica evidente que para a teoria do direito penal do inimigo existem duas figuras distintas de criminosos, de um lado aquela em que o criminoso comete crimes, mas ainda é considerado cidadão, sendo resguardados seus direitos penais e processuais e, por outro lado, aqueles criminosos que perdem essa condição pela posição em que se colocam ao optarem por uma vida em que não mais se submetem ao ordenamento jurídico.

Enquanto os cidadãos que cometem crimes "comuns" são julgados dentro da esfera do direito constitucional, com seus direitos observados e resguardados, os "inimigos" poderão ter penas que ultrapassem os limites constitucionais e até mesmo ser punidos de forma antecipada (LAZARI; RAZABONI, 2017).

Jakobs trouxe alguns conceitos filosóficos já trazidos de filósofos como Thomas Hobbes, para quem o indivíduo que se coloca em oposição ao contrato social, se volta ao primitivo "estado de guerra", e Immanuel Kant, precisamente seu conceito de penas mais severas para quem se coloca como contrário às normas sociais então vigentes (FONTOURA PINTO, 2007).

Não obstante tais ideais serem divergentes dos conceitos modernos que norteiam as normas penais, onde todos devem ser tratados com igualdade e com todos os direitos individuais garantidos pelos órgãos estatais, no meio da sociedade muitas situações trazem à tona um anseio de efetivação de uma justiça que se amolda aos aspectos trazidos pela teoria de Jakobs. Há situações em que o cidadão não se sente plenamente seguro diante de amostras da ineficácia do poder público em coibir determinados atos criminosos tampouco se conforma com a punição a tais atos.

Por essa razão, a teoria é muito criticada por juristas que defendem um Direito Penal

garantista e igualitário, dentro das normas constitucionais.

Diante de tal realidade, mostra-se relevante o estudo a respeito da teoria de Jakobs, onde se analisará o Direito Penal do Inimigo e sua reverberação nas normas penais brasileiras.

Para a maioria dos autores, o Direito Penal do Inimigo não pode ser acolhido em um Estado Democrático de Direito, pois seu acolhimento resultaria em possíveis resultados extremamente danosos à sociedade, como já ocorrido em sociedades com sistemas autoritários e de segregação, onde algumas minorias foram rotuladas como marginais simplesmente por pertencerem a um grupo étnico diferente dos considerados cidadãos, entre outras formas de distinção/segregação.

A teoria em análise trata-se de fatos que em verdade já se fazem presentes em muitas situações, como demonstraremos. Além disso, é vista por muitos estudiosos das áreas criminais como uma tendência legislativa em nosso ordenamento, tendência existente antes mesmo da teorização de Jakobs através de leis que se enquadram no formato por ele teorizado. Mas o advento de tais normas pode ser explicado por uma resposta estatal à sociedade que se sente insegura com as políticas de segurança pública, que muitas vezes se demonstram ineficientes no combate à criminalidade.

Diante do exposto, fica clara a importância de um estudo aprofundado sobre o tema de maneira a refletirmos sobre o futuro do nosso ordenamento e a preservação dos direitos constitucionais, bem como da segurança social como um todo.

O presente artigo tem como objetivo caracterizar e analisar o instituto Direito Penal do Inimigo, teorizado por Jakobs, no qual apresenta uma diferença entre criminosos pela natureza de seus delitos, sob a observação de um ordenamento jurídico que diz ser garantidor de direitos; definir os principais elementos acerca do instituto teorizado pelo jurista; discutir sobre as possibilidades da existência do Direto Penal do Inimigo, mesmo que de maneira implícita, no direito penal brasileiro; demonstrar que, diante de um cenário de impunidade e de uma aparente ineficiência dos meios empregados para a diminuição da criminalidade e minimização de suas consequências, existe uma relativa aprovação por parte da sociedade brasileira a elementos existentes no Direito Penal do Inimigo; e refletir a teoria do referido direito que se torna tendência no Brasil, país que aos poucos insere um Direito Penal do Inimigo dentro do seu ordenamento jurídico.

# FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Dentre os diversos artigos pesquisados, foram utilizados somente aqueles que continham conteúdos referentes ao assunto "direito penal do inimigo", onde se faz uma análise do referido instituto em relação ao ordenamento jurídico nacional, buscando sempre demonstrar se o instituto está ou não presente em nosso ordenamento.

Foi utilizado também como critério de seleção dos artigos o período em que foram publicados, sendo utilizados aqueles que foram escritos nos últimos cinco anos.

Procurou-se também trazer para análise, como já mencionado, alguns pontos específicos do ordenamento jurídico nacional em direito penal que apontam evidências da presença do referido instituto teorizado por Jakobs. Pretende-se demonstrar, com isso, sua possível existência - mesmo que de forma implícita – no nosso Direito Penal embora este se direcione ao Estado Democrático de Direito. Outros institutos como a lei de crimes hediondos, a lei de abate, a lei 9.614/98, entre outras que oportunamente serão apresentadas e discutidas.

O ser humano, desde que passou a viver em grupos e a desenvolver modos de vida em diferentes épocas e lugares, desenvolveu situações e limites para que a convivência fosse respeitada e preservada de forma a construir a vida social.

No direito, existem vários ramos, dentre eles o penal, que mantêm o foco de proteger preceitos considerados de suma importância para a convivência em sociedade. Assim, surgem regras e leis impostas pelo Estado, as quais ajudam a regular o convívio.

Beccaria enfatiza que:

o homem sacrifica parte de sua liberdade por interesses pessoais, tendentes a satisfazer suas necessidades, desta forma, a melhor maneira de apaziguar suas necessidades, com segurança, é viver em grupos. Mas para pacificar os conflitos, inerentes ao ser humano, é necessário seguir condições, ou seja, leis, capazes de garantir as tais necessidades (BECCARIA, 2001, p. 10).

#### Histórico

Inicialmente, faz-se necessário o entendimento histórico do conceito teorizado por Jakobs. Num primeiro momento, em 1985, teria teorizado os conceitos de direito do cidadão e do inimigo, porém, na ocasião, ele ainda não defendia sua aplicação de forma genérica, constituindo-se, portanto, o Direito Penal do Inimigo em uma exceção e não a regra a ser aplicada (PRATES, 2017). Entretanto, uma perspectiva histórica da noção de inimigo do Estado

e da sociedade é necessária para compreendermos a formulação de Jakobs e a posterior defesa da aplicação do Direito Penal do Inimigo em sua teoria.

O filósofo iluminista Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), em quem Jakobs certamente se baseou, diz que aquele que quebrar o contrato social deixará de ser membro do Estado e iniciará um conflito com ele, tornando-se um inimigo susceptível a ser tratado e morto como tal. Já Immanuel Kant (1724-1804) pondera que o sujeito que insiste na ameaça ao Estado e à sociedade, não respeitando a convivência estabelecida sob sua jurisdição, tem que ser considerado inimigo. Johann Gottlieb Fichte (1762-1814) traz que aqueles que abandonam o contrato da sociedade terão seus direitos em totalidade perdidos. E para Thomas Hobbes (1588-1679), nos casos de quebra de confiança do Estado, o sujeito deverá ser julgado como inimigo, não como cidadão.

Jakobs fundamenta sua teoria em ideais de filósofos contratualistas, como Rousseau, Fichte, Hobbes e Kant. Para todos esses filósofos o Estado se fundamenta em um contrato social em que a partir do momento em que o homem, ao viver em sociedade, aceita dispor-se de parte de sua liberdade para se submeter às leis. Dessa forma, ao cometer o que se considera delito, ele vai contra esse contrato (JAKOBS; MELIÁ, 2018).

Rousseau e Fichte afirmam que qualquer malfeitor que ataque o contrato social, ou seja, atenta contra as normas quando opta por cometer um crime, nesse momento ele deixa de ser considerado cidadão. Porém, para Jakobs, esse entendimento é radical, pois segundo ele o criminoso comum ainda é um cidadão por poder se ajustar às normas do "contrato social". Caso queira se submeter novamente às normas, deverá ele reparar o mal causado por os seus atos de desobediência, mantendo-se assim dentro do conceito de cidadão, possuidor de direitos fundamentais garantidos pelo Estado.

Jakobs está mais de acordo com os ensinamentos de Hobbes e de Kant. Para Hobbes, o inimigo é o sujeito que pratica ato considerado de alta traição, e Kant entende que todas as pessoas têm o poder de obrigar outra a entrar na constituição cidadã (JAKOBS; MELIÁ, 2018).

Rousseau concebe que o indivíduo sem qualquer restrição e que afronte ao direito social, poderá ser considerado inimigo do Estado e excluído da sociedade. Como afirma Binato Júnior (2007, p. 127):

Para Rosseau a lei é a base do contrato social, sendo a máxima expressão da "vontade geral". Assim, o delinquente seria aquele que infringe o contrato, rompendo destarte a relação social que o mantinha ligado com os demais, de sorte que, por este motivo, não pode participar de seus benefícios, ou seja, um julgamento de acordo com a lei.

Hobbes prevê que o cidadão tenha uma espécie de submissão ao Estado no que se refere às regras do contrato social, de maneira que o mesmo não possa abalar o Estado na sua auto-organização. Para o filósofo, os considerados delinquentes não devem perder seu status de cidadão por si só, entretanto considera que uma quebra do contrato significa um julgamento como inimigo, não mais como cidadão, devido ao retorno ao estado de natureza que representa uma grande traição ao contrato. Para Hobbes, o estado de natureza regride ao estado de guerra, onde todos são inimigos entre si, perdendo os limites da convivência (JAKOBS, 2012).

Já Kant idealiza que todos são obrigados a estarem sob uma constituição cidadã, caso isso não ocorra, será o indivíduo considerado automaticamente inimigo, posto que não concorde com a convivência regulada pelo Estado, já que torna insegura e danifica a sociedade em questão (JAKOBS, 2012).

Jakobs, ao desenvolver sua teoria, conceitua os elementos que caracterizam o Direito Penal do Inimigo, dividindo-o nas esferas direcionadas ao cidadão e ao "inimigo", porém se mostrava contrário a aplicação desse sistema. Posteriormente, em 1999, o conceito de Jakobs sofre uma mudança drástica, onde ele teria apresentado a versão definitiva de sua teoria (SILVA, 2016). Em 2003, Jakobs publica *Derecho penal de enemigo*, onde ele passa a defender de fato a existência de tais sistemas, o Direito Penal do cidadão e o do inimigo, de maneira distinta, demonstrando que a presença do Direito Penal do Inimigo é um fato, estando ele presente nos sistemas penais, porém, de forma mesclada, o que para ele é mais perigoso do que se fazer a delimitação dos dois sistemas (JAKOBS; MELIÁ, 2018).

Moraes (2006) explica que Jakobs foi discípulo de Welzel, um grande penalista da atualidade que idealizou o funcionalismo sistêmico que, por sua vez, sustenta-se pela teoria dos sistemas de Luhmann, em que as pessoas existem em função de suas relações sociais. De acordo com o funcionalismo sistêmico, o Direito Penal tem como principal missão a reafirmação da vigência da norma.

#### Direito Penal do Inimigo no Brasil

No ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, existe a possibilidade de se aceitar a existência de um sistema penal que admita uma distinção de punição para pessoas que cometem crimes, de maneira a aplicar penas com mais ou menos rigor a depender do tipo e causas do ato delitivo?

Essa questão parece ser pacificada ao compararmos a posição da maioria dos doutrinadores e autores tanto brasileiros como estrangeiros, bem como os aplicadores do direito que em seus entendimentos colocam-se contrários à essa ideia. Daremos como exemplo a posição de Manoel Monteiro Guedes Valente, que ao introduzir sua obra *Direito Penal do Inimigo e o terrorismo: o progresso ao retrocesso* esclarece ser uma utopia acreditar que o Direito Penal do Inimigo possa produzir segurança. Segundo o autor, o que esse conceito pode produzir na verdade é exclusão e alienação social e política (VALENTE, 2016).

Para Sanches (2015), o Direito Penal do Inimigo surge com o intuito de cuidar de maneira própria, o infiel ao sistema, aplicando-lhe, não o direito, como é aplicado ao cidadão, mas sim a punição necessária àqueles que violaram a norma, não tendo como objetivo a proteção de bem jurídicos, mas sim a manutenção da norma (funcionalismo sistêmico), indo em sentido oposto à doutrina brasileira que defende que o Direito Penal serve, primeiramente, para assegurar a proteção do bem jurídico tutelado pela norma (funcionalismo teleológico), e tendo como missão indireta o controle social e a limitação do poder Estatal.

Mas mesmo que alguns doutrinadores e juristas se posicionem contrários ao conceito teorizado pelo doutrinador alemão, para outros escritores e estudiosos no assunto, e mesmos para os que são totalmente contrários a tal conceito, ainda é notável a presença de alguns aspectos nos ordenamentos penais, e em particular na nossa legislação penal, que podem ser apontados como em conformidade às ideias de Jakobs, como será demonstrado adiante.

Portanto, para a maioria dos doutrinadores em matéria penal, a divisão do direito que possibilita a separação de sujeitos em esferas diferentes do mesmo Direito Penal onde, de um lado, estariam aqueles que serão considerados cidadãos com seus direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e, de outro lado, aqueles que poderão ter certos direitos mitigados, na verdade trata-se de algo inadmissível sob o Estado Democrático de Direito.

Como afirma Francisco Munoz Conde, a teoria do Direito Penal do Inimigo precede à obra de Jakobs. Para ele, conceitos de "inimigo da sociedade" se deram em muitos momentos ao longo da história, e já foram de alguma forma colocada por outros autores e filósofos em épocas distintas, com destaque para o período da Segunda Guerra Mundial, quando o extermínio de milhões de pessoas teria se dado, em parte, como consequências de concepções ideológicas semelhantes às do Direito Penal do Inimigo. Isso justifica a repercussão negativa no meio jurídico de teorias que possam se assemelhar de qualquer forma, mesmo que somente

pelo nome – para Conde, "pouco feliz" – à teoria de Jakobs e a ideais filosóficas que resultaram em grandes tragédias ao serem postas em prática (CONDE, 2012).

Mas para entender melhor o conceito do Direito Penal do Inimigo, faz-se necessário antes entender exatamente quem pode ser considerado inimigo e como o Estado pode fazer a distinção entre o cidadão e o inimigo.

Segundo Jakobs, o conceito de inimigo é normativo, ou seja, inimigo é o sujeito que viola a norma, não de maneira esporádica, por algum motivo passageiro, mas sim aquele que recusa a se enquadrar na norma, colocando-se, de fato, como um inimigo do Estado. Dessa forma, percebe-se que não se trata de um conceito político ou religioso, a teoria de Jakobs se refere a um conceito normativo (RABÊLO, 2016).

O conceito de inimigo segundo a teoria de Jakobs está no sujeito que "não apresenta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal". Portanto, o Estado não pode tratá-lo sequer como pessoa, pois do contrário "vulneraria o direito à segurança das demais pessoas" (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 40).

Não apresentar uma segurança cognitiva significa, segundo Jakobs, que o sujeito não se comporta de maneira que se possa esperar dele um reconhecimento do próprio erro, uma vez que para ele é preferível agir de maneira contrária às normas, pois estas não se aplicam dentro do seu entendimento.

Sendo assim, esse sujeito nunca agirá como cidadão, ou até mesmo como pessoa, restando ao Estado dar-lhe o tratamento de inimigo, pois do contrário estaria pondo em perigo as demais pessoas. Tal perspectiva vai de encontro ao pensamento de Hobbes onde quem quebra o contrato é culpado pela guerra e deverá ser punido pelo Estado, sendo este o detentor do poder coercitivo que obriga os homens a cumprir com suas palavras.

Isso posto, temos que o inimigo é o sujeito que se coloca contrário às normas, cometendo atos delituosos que demonstram seu grau de periculosidade. Dessa forma ele quebra o contrato social, mas faz isso de forma consciente, age de maneira deliberada com o fim de lesionar pessoas e afrontar o Estado.

Para Jakobs, o Estado pode proceder de duas formas com os delinquentes: 1) vê-los como pessoas que cometem erros, neste caso são delinquentes que ainda serão considerados cidadãos, pois não se colocam deliberadamente contra as normas do Estado e poderão eles, ainda, retratarem-se pelos atos de delinquência cometidos; ou, do contrário, 2) vê-los como

indivíduos que poderiam destruir o ordenamento jurídico, caso não sofram uma coação pelos seus atos por parte do Estado (JAKOBS; MELIÁ, 2018). Estes últimos são, portanto, os inimigos, que tomando uma postura de não aceitação da norma penal vigente, de maneira consciente se colocam contra o Estado. Por questões de princípios, preferem realizar atos que podem ser considerados hostis como é o caso do terrorista que põe em risco toda a sociedade.

Porém, para muitos autores esse conceito de inimigo é muito abrangente e impreciso, correndo-se o risco de ser utilizado para justificar segregações e muitos atos de extremismos por parte de governos autoritários, como ocorrido no nazismo entre as décadas de trinta e quarenta do século XX (TREVISAN, 2017). Contudo, ante muita controvérsia existente acerca do tema do Direito Penal do Inimigo, é evidente sua presença no nosso ordenamento jurídico. Mesmo os autores que dizem ser inadmissível a implementação de tal conceito na prática, pois resultaria num verdadeiro ataque ao Estado Democrático de Direito, concordam que em muitas leis brasileiras se faz presente conteúdos que são oriundos de concepções compatíveis aos teorizados por Jakobs.

A presença de dispositivos legais que trazem referência à ideais comparados ao Direito Penal do Inimigo parece ser um fenômeno social que demonstra a busca dos grupos sociais por um ordenamento aos moldes dos tradicionais e históricos conceitos contratualistas, que apesar de todos os conflitos de ideais e interesses, ainda estão bem vivos nos Estados modernos.

Adiante, passa-se a expor alguns dos institutos jurídicos que demonstram a presença de aspectos do Direito Penal do Inimigo.

#### MATERIAIS E MÉTODOS

#### Lei 8072/90 e a Teoria do Direito Penal do Inimigo

Como primeiro exemplo pode-se citar a Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes que, considerados hediondos, passarão a ser punidos de forma mais severa que outros crimes. Essa lei prevê o início do cumprimento da pena em regime fechado, aumento do prazo de progressão de regime, além de serem insuscetíveis de indulto, graça, anistia e também da fiança.

Muitas vezes considerada inconstitucional por restringir direitos constitucionais. Contudo, durante certo tempo, a Suprema Corte não admitiu a inconstitucionalidade, decisão que foi mudada com o *habeas corpus* 82.959, no tocante ao parágrafo primeiro do artigo segundo que previa o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, por ferir o princípio da individualização da pena (NUNES, 2010).

Em que pese muitos considerarem a inconstitucionalidade dessa Norma, e um exemplo claro da aplicação do Direito Penal do Inimigo, a própria Constituição, em seu artigo quinto, o qual é regulamentado pela referida lei no que se refere aos crimes hediondos, já deixa bem claro que a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos serão inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, logo se pode concluir que a própria Constituição, mesmo sendo considerada uma Constituição Garantista, traz em seu texto traços do que seria considerado por muitos como sendo Direito Penal do Inimigo.

#### O artigo 5º XLVII da CF e a Teoria do Direito Penal do Inimigo

Mesmo que impensável a aplicação do Direito Penal do Inimigo aqui no Brasil, visto que nossa Carta Magna impede alguns tipos penais, assim temos o artigo 5° XLVII, no qual faz vedação à pena de morte, com exceção em caso de guerra, entre outros termos, como também não permitindo que alguém seja privado dos seus bens e liberdades sem um devido processo legal (artigo 5°, LIV).

O *caput* do mesmo garante a igualdade de todos perante a lei, e que ninguém será submetido à tortura, nem ter suas garantias fundamentais violadas. Vale ressaltar que é cláusula pétrea no artigo 60, §4°, da mesma CF (Constituição Federal), que proíbe que surja alguma legislação positivando o Direito Penal do Inimigo no país.

#### Lei 7565/86

A Lei do Abate, lei 7565/86, veio para regulamentar sobre as aeronaves com caráter hostil e suspeito sobre o território brasileiro, e que transportasse drogas ilícitas. A ideia inicial era de deter tais aeronaves como temos no artigo 303:

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

- I se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;
- II se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;
- III para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;
- V para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21);
- V para averiguação de ilícito.

A lei 9614/98, inseriu na Lei de Abate medidas para que se derrubassem aeronaves caso estas sobrevoassem de maneira suspeita e/ou hostil. Em 2004 o decreto 5144 definiu as maneiras de se fazer o abate. Logo, o Estado, ao abrir essas exceções se opõe à CF no que se refere às garantias fundamentais, entretanto protegem o bem da coletividade numa possível ameaça à mesma.

#### Lei 11.343/2006

Outro exemplo da existência do Direito Penal do Inimigo no nosso ordenamento tratase da Lei de Drogas, a lei 11.343/2006. Como no caso da Lei de Crimes Hediondos, citada anteriormente, na Lei de Drogas também estão presentes algumas restrições às garantias constitucionais, não sendo possível a concessão de anistia, graça e indulto, não se permite o pagamento de fiança.

Ademais, prevê aumento de prazo para a concessão de liberdade provisória e a antecipação da punibilidade, que torna possível, como está presente nos vários verbos da redação do artigo 33 da referida lei, a punição a quem importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou ainda a quem guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou oferecer, sendo que muitas dessas condutas se tratam de perigo abstrato ou mera conduta (BEZERRA;MEDEIROS, 2015).

#### O Código Penal Brasileiro

A existência de determinados crimes abstratos e de mera conduta, bem como de atos preparatórios, para alguns doutrinadores, já seria uma demonstração clara da existência do Direito Penal do Inimigo em nosso ordenamento.

Como pronunciou o tribunal de justiça de Minas Gerais em recurso em sentido estrito 1.0512.14.002077-1/001 julgado em 2015, tendo como relator o desembargador Alberto

Deodato Neto, "em regra os atos preparatórios são impuníveis salvo quando configurarem por si mesmos infração penal", demonstrando que em alguns casos, configuram delitos autônomos, fato que justifica a sua tipificação.

O próprio Código Penal em seu artigo 31 diz que o ajuste, a determinação, o auxílio ou instigação, salvo em contrário, não são puníveis, segundo o referido artigo, se o crime não chegar a ser tentado.

Porém, em alguns casos existe a punição dos atos preparatórios de alguns delitos. Nessas situações, os atos preparatórios já configuram um tipo penal autônomo, como por exemplo, o artigo 288 que se refere à associação de três ou mais pessoas para a prática de crimes e o artigo 291, que versa sobre a falsificação de moeda. Ambos os casos se referem a atos preparatórios que por si só se configuram crime, passíveis de punição, mesmo que o objetivo que levou os agentes a praticá-los não chegue a ocorrer no mundo.

Também em alguns crimes de mera conduta percebe-se a punição antecipada do sujeito, podendo ser citado como exemplo o estatuto do desarmamento, a Lei 10.826, que pune o porte de arma de fogo, acessórios ou munição, onde não é necessário que o agente venha a utilizar a arma na pratica de algum crime, pois o fato de possuir ou manter sob sua guarda por si só são considerados atos criminosos.

Tais atos preparatórios e crimes de mera conduta são considerados exemplos de aplicação do Direito Penal do Inimigo porque um dos principais elementos caracterizadores desse direito, para a maioria dos críticos, é exatamente a possibilidade de existir uma punição antecipada àqueles sujeitos considerados perigosos, uma punição que não visaria realmente punir a prática de crimes, mas sim os próprios sujeitos que representam perigo à sociedade, antes mesmo de se consumar o crime (VEIGA, 2017).

Seguindo o que foi dito anteriormente, o jurista Jakobs explica que pune-se intenções e preparações dos crimes para que o sujeito não chegue a executar seu pensamento. Isto é, basta o comportamento e a personalidade do agente, caracterizando-se como inimigo, para que haja o tratamento como esse (VEIGA, 2017).

No mesmo sentido, podemos usar como exemplo de aplicação do Direito Penal do Inimigo os crimes de perigo abstrato. Nesses tipos penais, o bem jurídico não chega a sofrer lesão, há apenas a possibilidade de que ela venha a acontecer com a ação do sujeito (BOTTINI,

2011). E essa ação, esse comportamento em si, será considerado ato delituoso passível de punição pelo fato de poder ser um meio utilizado para prática de outro crime.

Diante de tais normas penais que trazem a possibilidade de punição de atos preparatórios, dos crimes de mera conduta e crimes abstratos, percebe-se que há uma antecipação da pena para os sujeitos que os praticam, mesmo não ocorrendo lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito, entendendo-se, portanto, que existe o objetivo de evitar a violação da norma. Tanto a antecipação da pena quanto a proteção da norma em detrimento a proteção do bem jurídico são elementos característicos do Direito Penal do Inimigo que estão presentes no nosso ordenamento.

#### Lei 13260/16

Outro instituto que poderia ser citado como exemplo de aplicação do Direito Penal do Inimigo por trazer uma antecipação da punição é a Lei 13.260/16. Essa lei define as condutas que são enquadradas como atos terroristas, trazendo no seu artigo segundo a definição de terrorismo, em que um ou mais indivíduos por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, com o objetivo de provocar terror, expõe a perigo as pessoas e seus patrimônios, bem como a incolumidade pública, sendo punido com a mesma pena aquele que usar ou ameaçar usar os meios que são enquadrados no rol do inciso primeiro do artigo segundo, como aptos a executar a conduta. A pena para tais atos é a mesma pena do homicídio qualificado, mesmo se tratando de crimes de perigo (ABREU; ABREU, 2016).

#### O Regime Disciplinar Diferenciado e o Direito Penal do Inimigo

Há também vários posicionamentos sobre o Regime Disciplinar Diferenciado, Lei 10792/03 que alterou a LEP e o CPP. Alguns doutrinadores se opõem ao RDD, pois consideram-no uma violação aos princípios constitucionais.

Segundo Moreira (2006), manter um sujeito por um longo período encarcerado, visto que o sistema prisional brasileiro não oferece condições de ressocialização adequadas, nada mais faz que degradar ainda mais o indivíduo e tirar as esperanças de mudanças.

Seguindo essa linha garantista, na qual a doutrina defende que o RDD é inconstitucional, Silva e Silva Neto (2015) colocam no centro das atenções as precárias condições nas quais se cumpre as penas e as medidas de segurança, muitas vezes desumanas e com lotação acima do máximo, o que considera cruel.

Entretanto, na oposição dessa linha de raciocínio, existem doutrinadores defendendo o RDD, e tratam-no como necessidade. Magalhães (2007) mostra que a ressocialização no Brasil é ilusória, e que a garantia dos direitos dos condenados não podem ser maiores que o direito da sociedade em geral, visando o julgamento de acordo com sua gravidade.

Todos os institutos que foram mencionados são exemplos de que aquilo que é entendido como Direito Penal do Inimigo está realmente presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Na verdade, como ensina Moraes (2006), Jakobs veio demonstrar com sua teoria que aquilo que foi por ele chamado de Direito Penal do Inimigo, de maneira intencional, já estava presente no ordenamento. E percebe-se que não estava somente presente no ordenamento jurídico alemão, e sim em todo o mundo, e como demonstrado, no Brasil.

Moraes (2018) também ensina que toda a legislação com características da chamada terceira velocidade do direito, ou seja, o Direito Penal do Inimigo foi criado com o objetivo de atender à demanda de combate à criminalidade organizada e transnacional, o que altera a concepção dos tipos penais e os meios processuais necessários para a persecução.

Segundo afirma Moraes (2018), todas essas mudanças são resultado de um processo que envolve toda a sociedade, pois vivemos na atualidade uma realidade muito diferente de tempos atrás, quando outros meios de controle social tinham mais efetividade sobre as pessoas, e dessa forma os meios clássicos de se criar normas penais e os meios de execução de tais normas eram de igual modo mais efetivos.

Porém, nos tempos atuais com a globalização, aqueles antigos meios de controle social, as instituições e as próprias normas, já não mais surtem os mesmos efeitos. Daí surge o chamado Direito Penal de Emergência para atender a uma demanda social, com normas que se enquadram na teoria do Direito Penal do Inimigo.

#### As velocidades do Direito Penal

Faz-se necessário esclarecer que no Direito Penal foram criados pelo espanhol Jesús-María Silva Sánchez as "velocidades do Direito Penal". O conteúdo desses institutos faz com que tenhamos a sensação que o Direito Penal tenha várias disparidades, separados de acordo com sua forma (MELIÁ, 2012).

Silva Sánchez presume que existem dois blocos, um que trata das penas de prisão e outro que traduz os gêneros divergentes das sanções penais (MASSON, 2010).

A primeira velocidade tem como característica base a observação das garantias constitucionais. Ou seja, busca sempre garantir os direitos fundamentais da pessoa para o crescimento pessoal, como a vida e a liberdade, por exemplo, optando pela pena privativa de liberdade como última opção (NOGUEIRA, 2017).

Seguindo as velocidades do Direito Penal, a segunda velocidade se caracteriza por não ter o cárcere, mas sim penas alternativas de prisão. Silva Sánchez mostra que se busca:

Por um lado, naturalmente, admitir as penas não privativas de liberdade, como mal menor, dadas as circunstâncias, para as infrações nas quais têm se flexibilizado os pressupostos de atribuição de responsabilidade. Mas, sobretudo, exigir que ali onde se impõem penas de prisão, e especialmente, penas de prisão de larga duração, se mantenha todo o rigor dos pressupostos clássicos de imputação de responsabilidade (SANCHEZ, 1999, p. 142-3).

Logo se percebe que a segunda velocidade seria então pequenas infrações nas quais, ao se aplicar penas alternativas, são flexibilizadas as regras e princípios de acordo as gravidades das infrações.

Alexandre Rocha de Almeida de Moraes, a respeito da primeira e segunda velocidades, observa que:

A primeira, pautado no modelo liberal-clássico, traduz a ideia de um Direito Penal da prisão por excelência, com manutenção rígida dos princípios políticos-criminais iluministas; a segunda, contempla a flexibilização proporcional de algumas garantias penais e processuais, conjugada com a adoção de penas não privativas de liberdade-pecuniárias ou restritivas de direitos (MORAES, 2011, p. 230).

A terceira velocidade do Direito Penal é uma espécie de mistura das duas velocidades anteriores. Portanto, trata-se de uma flexibilização de garantias penais e processuais, mas a pena será privativa de liberdade. Aqui se vê o chamado Direito Penal do Inimigo, onde a teoria de Jakobs mostra a flexibilização das garantias e podendo punir inclusive as fases preparatórias do crime (JUNIOR; BAQUEIRO, 2019).

Ainda existe a quarta velocidade, ligada ao Direito Internacional, que no caso os chefes de Estado ferem os tratados internacionais e que atormentam a vida da sociedade global.

Por fim, voltado para o sistema judiciário brasileiro, pode-se perceber que muitas vezes, vislumbrados por uma necessidade de punição e sede de justiça, com fomento da mídia e clamor social, sendo seletivo na hora do julgamento, quase que influenciando nas decisões podendo ser até acima do justo (JUNIOR; BAQUEIRO, 2019).

O presente trabalho tem como base principal a teoria de Gunther Jakobs, denominada Direito Penal do Inimigo. Visa-se demonstrar que o Direito Penal do Inimigo existe, mesmo que implícito nas normas penais globais, e que também se evidencia no ordenamento jurídico brasileiro ao apontar onde pode estar o Direito Penal do considerado inimigo do Estado e da sociedade. A discussão apresentada não esgota o tema, havendo espaço para pesquisas e apontamentos futuros, que irão agregar conhecimento à sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como demonstrado, apesar de muitos exemplos apontados como sendo a aplicação do Direito Penal do Inimigo em nosso ordenamento, esse conceito não é bem visto pela maioria dos estudiosos e doutrinadores do Direito, pois, relativizar direitos a todos garantidos, trata-se de algo inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Não obstante a ideia de um Direito Penal do Inimigo ser divergente dos conceitos clássicos que norteiam as normas penais, em que todos devem ser tratados com igualdade e com todos os direitos garantidos pelos órgãos estatais, no meio da sociedade muitas situações trazem à tona um anseio de efetivação de uma justiça que se amolda a aspectos trazidos por essa teoria.

Percebe-se que o cidadão não se sente plenamente seguro diante de amostras da ineficácia do poder público de coibir atos criminosos, tampouco se satisfaz com a punição a tais atos, em especial nos tempos atuais, em que a sociedade se vê em uma realidade onde o crime organizado tem cada vez mais poder, onde novos tipos de crimes passam a existir com meios eletrônicos de comunicação e quando as instituições sociais têm cada vez menos poder de controle, principalmente entre os jovens.

Com a globalização e forte influência das mídias e redes sociais, torna-se cada vez mais possível que haja uma cobrança muito maior por parte da sociedade, o que leva a uma

busca por parte do legislador a atender a essa demanda crescente, onde muitos tipos penais novos são criados e com eles as normas de punição a tais atos.

Como consequência desse processo, diversas leis são editadas, não raras vezes afrontando à própria Constituição. Não obstante, diante da falha dos outros meios de controle social, as normas penais, que deveriam ser a *ultima ratio*, tornam-se, talvez, a primeira opção.

O Direito Penal do Inimigo, portanto, não deve ser visto como um instituto jurídico legítimo a ser introduzido no ordenamento de um Estado, então Jakobs tenta explanar que está implícito nas normas penais, mesmo que de forma sutil, fazendo-se necessário uma delimitação de algo que na prática já acontece.

Jakobs usa uma nomenclatura que na verdade não foi criada por ele e que foi utilizada em outros contextos históricos, motivo pelo qual sua teoria é associada com outros fatos não relacionados com o direito, mas sim com segregação racial e governos totalitários. Porém, o objetivo de Jakobs é demonstrar que essa forma de fazer normas é um fato presente nos ordenamentos, mas as normas que seriam direcionadas aos "inimigos" são as mesmas direcionadas ao cidadão, motivo pelo qual seria melhor que houvesse uma delimitação precisa, e dessa forma uma possível eficiência em punir da maneira correta os delitos de acordo com sua gravidade e garantir a segurança coletiva.

Portanto, o Direito Penal do Inimigo deve ser visto como um conceito teórico que se traduz pela sensação de impunidade existente, não só em nossa sociedade, mas em um contexto global, fazendo com que tal conceito seja de certa forma legitimado pela sociedade e utilizado na elaboração das leis.

De fato, torna-se muito delicada a função do Direito Penal, pois o elemento humano é sua essência e área de atuação, tutela tudo aquilo que mais valor tem para as pessoas e que consequentemente se traduz em sentimentos e anseios de uma sociedade por uma convivência pacífica e harmoniosa, confrontando-se com objetivos e interesses, direitos e deveres pessoais e coletivos.

Logo, torna-se quase impossível um Direito Penal que possa realmente atender às expectativas de todos os ramos da sociedade, que resolva todas as suas demandas e satisfaça todos os interesses da coletividade. Para Zaffaroni (2017)<sup>1</sup>, o Direito Penal tem como função

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RAÚL Zaffaroni, jurista argentino: "Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo". **Consultor Jurídico**, 03 de agosto de 2017. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-03/raul-zaffaroni-jurista-argentino-funcao-do-direito-penal-e-limi#:~:text=2017%20Entrevistas%20Hist%C3%B3ricas-Ra%C3%BAl%20Zaffaroni%2C%20jurista%20argentino%3A%20%22Fun%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20Penal,%C3%A9%20limitar%20o%20poder%20punitivo%22&text=%22A%20fun%C3%A7%C3%A3o

atenuar o poder punitivo, segundo ele, é o um fato político, em que quem executa são as nomeadas agências policiais.

Todavia, faz-se necessário a busca do aprimoramento desse instrumento, pois, diante de toda a complexidade de fatos e entendimentos, e da atual ineficácia da atuação de outras instituições que deveriam funcionar como formadoras de princípios e controle social, o Direito Penal torna-se um ponto de delimitação entre o direito e o dever do ser humano perante a sociedade, possibilitando, assim, a ação do Estado de maneira a coibir os atos de beligerância que decorrem do convívio social.

### REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Claudia da Silva; ABREU, Guilherme Schroeder. Terrorismo X Princípio da Legalidade: Os Reflexos do Direito Penal do Inimigo na Lei 13.260/16. *Revista Criminologia e Políticas Criminais*. Curitiba, v 2, n 2, pg. 226-246, 07 de dezembro de 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1473. Acesso em: 08 mai. 2020.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martim Clarets, 2001.

BEZERRA, Fellipe de Carvalho Xavier Bezerra; MEDEIROS, Raquel Souza da Costa. *Aplicação do Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Pátrio* (parte II). Disponível em: <a href="https://carvalhoecorreiaadv.jusbrasil.com.br/artigos/215919453/aplicacao-do-direito-penal-do-inimigo-no-ordenamento-juridico-patrio-parte-ii.">https://carvalhoecorreiaadv.jusbrasil.com.br/artigos/215919453/aplicacao-do-direito-penal-do-inimigo-no-ordenamento-juridico-patrio-parte-ii.</a> Acesso em: 09 abr. 2020.

BINATO JUNIOR, Otávio. *Do estado social ao estado Penal*: o Direito Penal do Inimigo como novo Parâmetro de Racionalidade Punitiva. 2007. 197f. Dissertação (mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2007. Disponível em: <a href="http://www.livrosgratis.com.br/arquivos\_livros/cp047039.pdf">http://www.livrosgratis.com.br/arquivos\_livros/cp047039.pdf</a>. Acesso em: 17 mai. 2020.

BOTTINI. Pierpaolo Cruz. *Crime de perigo abstrato*. Disponível em: <a href="http://www.btadvogados.com.br/pt/artigo/crime-de-perigo-abstrato/">http://www.btadvogados.com.br/pt/artigo/crime-de-perigo-abstrato/</a>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União* Brasília-DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html</a>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Lei 7565, de 19 de Dezembro de 1986, Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em:

<u>%20do%20Direito%20Penal,Judici%C3%A1rio%20limitar%20o%20poder%20punitivo</u>. Acesso em: 06 jun./2020.

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17565.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.565%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201986.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20C%C3%B3digo%20Brasileiro%20de%20Aeron%C3%A1utica.&text=Art.,C%C3%B3digo%20e%20pela%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20complementar. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL Lei 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1 Brasília, DF, v 3, 118°, p.2. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br">http://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 25 de julho de 1990. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-normaatualizada-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-normaatualizada-pl.html</a>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Lei 9614, de 05 de março de 1998. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 05 de março de 1998. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9614-5-marco-1998-372363-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9614-5-marco-1998-372363-norma-pl.html</a>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 23 de dezembro de 1940. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.826.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.826.htm</a>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Lei 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 18de março de 2016. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco-2016-782561-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco-2016-782561-norma-pl.html</a>. Acesso em: 11 abr. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.959. Impetrante: Oseas de Campos. Coator: Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel: Min. Marco Aurélio. Brasília-DF, 23 de Fevereiro de 2006, *Diário da Justiça*, Brasília-DF, 1 de setembro de 2006. Disponível em: <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206">http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206</a>. Acesso em: 04 abr. 2020.

CONDE, Francisco Munoz. Direito Penal do Inimigo. 1Ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CUNHA, Rogerio Sanches. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. 3 Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FERREIRA, Antonio. Reflexos do direito penal do inimigo na lei antiterrorismo 13260/2016. *Portal de Trabalhos Acadêmicos*, v.3, n.1, 2019. Disponível em: <a href="https://faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/1083">https://faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/1083</a>. Acesso em: 08 mai. 2020.

GOMES JR, A. J. Moura. *Direito penal do inimigo e o critério da personalidade na garantia da ordem pública para decretação da prisão preventiva*. 2019. Disponível em: <a href="http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/535">http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/535</a>. Acesso em: 05 mai. 2020.

HOBBES, Thomas. *Leviatã* (1651). Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\_thomas\_hobbes\_leviatan.pdf. Acesso em: 05 mai. 2020.

JAKOBS, Gunther. *Direito Penal do inimigo*: noções e críticas. 6. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo*. Noções críticas. 6. Ed, Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado Editora, 2018.

LAZARI, J.N; RAZABONI JR, R. B. Análise crítica ao funcionalismo sistêmico-radical e ao direito penal do inimigo. *Revista Direito e Justiça*, v. 17, n. 29, 2017. Disponível em: <a href="http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito\_e\_justica/article/view/2085/1068">http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito\_e\_justica/article/view/2085/1068</a>. Acesso em: 08 mai. 2020.

LEOPOLDINO, Cândida Joelma; LENCINA, Mariana Hazt. A análise da Lei n. 11.343/2006 sob a ótica do direito penal do inimigo. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, v.17 - n. 33 - 2° sem. 2017 – p. 85 a 102. Disponível em: <a href="http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/18625">http://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/18625</a>. Acesso em: 08 fev. 2020.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves notas sobre o regime disciplinar diferenciado. *Revista da SJRJ*, vol. 15, nº 22 – Direito Penal e Processual Penal, 2008, p. 191-204. Disponível em: <a href="https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/breves-notas-sobre-o-regime-disciplinar-diferenciado">https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/breves-notas-sobre-o-regime-disciplinar-diferenciado</a>. Acesso em: 18 mai. 2020.

MARQUES, F.T; RIBEIRO, H.L. A teoria do direito penal do inimigo: uma análise constitucional e legal à luz da história. *Vertentes do Direito*, vol. 5, n. 1. 2018, p. 213-235. Disponível em:

https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/4233/13297. Acesso em: 07 mai. 2020.

MASSON, Cléber. Direito penal – Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Método, 2010.

MEDEIROS, Paulo. *Direito penal do inimigo e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*, 2016. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/54554/direito-penal-do-inimigo-e-sua-aplicacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro">https://jus.com.br/artigos/54554/direito-penal-do-inimigo-e-sua-aplicacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro</a>. Acesso em: 08 mai. 2020.

MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo? In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Orgs.). *Direito Penal do inimigo:* Noções Críticas, 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. *Direito penal do inimigo*: A terceira velocidade do direito penal. 1Ed. Curitiba: Juruá, 2018.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Regime disciplinar diferenciado (RDD): inconstitucionalidade. Jurisprudência comentada. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1143, 18 ago. 2006. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/8817/regimedisciplinar-diferenciado-rdd-inconstitucionalidade">http://jus.com.br/artigos/8817/regimedisciplinar-diferenciado-rdd-inconstitucionalidade</a>. Acesso em: 18 mai. 2020.

NOGUEIRA, C. B. *O direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro*. 2017. Disponível em: <a href="https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/328">https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/328</a>. Acesso em: 07 mai. 2020.

NUNES, Marilane da Costa. *Aspectos do Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 2010. 52f. Dissertação (Monografia) – Curso de Pós Graduação em Direito Penal e Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA da Universidade Estadual do Ceará – UECE. Fortaleza, 2010. Disponível em: <a href="http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/aspectos.do.direito.penal.do.inimigo.no.ordenamento.juridico.brasileiro[2010].pd f. Acesso em 17 mai. 2020.

PEREIRA, Carvalho. A aplicação do regime disciplinar diferenciado frente aos direitos constitucionais e legais do preso. *Revista EJUD*, v.1. n.1., 2017. Disponível em: <a href="http://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/19">http://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/19</a>. Acesso em: 06 mai.2020.

PRATES, André Guilherme Rovina. *A teoria do direito penal do inimigo e sua influência na legislação brasileira*. 2017. 68 f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) – Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep, Piracicaba, 2017. Disponível em: <a href="https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-teoria-direito-penal-inimigo-sua-influencia-na-legislacao-brasileira.htm">https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-teoria-direito-penal-inimigo-sua-influencia-na-legislacao-brasileira.htm</a>. Acesso em: 16 mai. 2020.

RABÊLO, Júlio César do Nascimento. *O Direito Penal do Inimigo: Uma Análise Crítica do Expansionismo Penal na Sociedade Contemporânea*. 2016. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Curso de Pós Graduação em Direito. Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, 2016.

RUBIS, I. L. B.; SOUTO, M. V.; MACÊDO, W. A. S. Análise da teoria do direito penal do inimigo. *Revista Direito e Dialogicidade*, vol. 7, n. 1, 2016. Disponível em: <a href="http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/997/0">http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/997/0</a>. Acesso em: 07 mai. 2020.

SÁNCHEZ, Jesús–Maria Silva. *A expansão do Direito Penal*: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

# UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A SUA PRESENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SILVA, José Adaumir Arruda da; SILVA NETO, Arthur Corrêa da. *Execução penal*: novos rumos, novos paradigmas. Manaus: Editora Aufiero, 2015.

SILVA, Kelly Cardoso. *Direito penal do inimigo*: Aspectos jusfilosóficos e normativos. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2016.

TJ-MG. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: REC1.0512.14.002077-1/001. Relator: DES. ALBERTO DEODATO NETO.16/05/2015. *JusBrasil*, 2015. Disponivel em: <a href="https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202435245/rec-em-sentido-estrito-10512140020771001-mg">https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202435245/rec-em-sentido-estrito-10512140020771001-mg</a>. Acesso em: 18 out. 2020.

TREVISAN, Lucas Mendonça. *Direito Penal do Inimigo*: Uma análise à Teoria de Gunther Jakobs, 2017, 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica, Paraná, 2017. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/59598/direito-penal-do-inimigo">https://jus.com.br/artigos/59598/direito-penal-do-inimigo</a>. Acesso em: 15 abr. 2020.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo*: o Progresso ao Retrocesso. 2 Ed. São Paulo: Almedina, 2016.

VEIGA, Edvaldo dos santos. *O direito penal do inimigo: suas influências no ordenamento jurídico brasileiro e a revelação do verdadeiro inimigo*. 2017. Disponível em: <a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-do-inimigo-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-revelação-do-verdadeiro-inimigo/. Acesso em: 18 abr. 2020.